



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RECOMENDAÇÃO N.º 13/2016 – 3ª PRODECON

Ementa: Tarifa de Contingência. Escassez Hídrica. Discriminação Não Justificada de Consumidores. Ausência de Obrigações para Concessionária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, incisos II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “b”), e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29 e seguintes da Lei Distrital 4.285/2008, que dispõe sobre as “Consultas Públicas” para a discussão de minutas e propostas de alteração de normas legais editadas pela ADASA;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Lei Federal 9.433 de 8 de janeiro de 1997 estipula como política nacional de recursos hídricos a priorização do fornecimento de água para consumo humano em casos de escassez hídrica (artigo 1º);

CONSIDERANDO o teor da Minuta de Resolução e a Nota Técnica que pretendem tratar da denominada “Tarifa de Contingência”, estipulada em razão da escassez hídrica do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o texto que se pretende editar institui discriminação, não justificada na Nota Técnica e contrária à política nacional de recursos hídricos, entre consumidores residenciais e o comércio e indústria;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor)

CONSIDERANDO que o texto que se pretende editar não estipula qualquer obrigação clara para a concessionária do serviço público em face da escassez hídrica, impondo restrições e ônus financeiro apenas aos consumidores;

CONSIDERANDO que o texto que se pretende editar não justifica o motivo pelo qual se instituiu o percentual de 25% do nível dos reservatórios como início do período para cobrança da referida tarifa que se quer instituir;

RESOLVE RECOMENDAR

À ADASA - Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal, na pessoa de seu Diretor Presidente, Dr. Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles, que promova a elaboração de nova Nota Técnica para justificar o teor da minuta de resolução que pretende instituir a Tarifa de Contingência em face da escassez hídrica, especialmente a diferenciação das taxas para consumidores das classes residencial e comercial e industrial; a fixação do percentual de 25% dos reservatórios para início da cobrança e a ausência de obrigações claras da concessionária em face da escassez hídrica; que após a elaboração da nova nota técnica promova

Silva



nova audiência pública para discutir o assunto ou, **alternativamente**, que não inclua na resolução nenhuma diferenciação entre as tarifas cobradas dos consumidores das classes comercial e industrial comparados aos dos consumidores da classe residencial, institua obrigações iniciais para a concessionária aumentar a eficiência de suas ações em razão da escassez hídrica ou, **alternativamente**, justifique tecnicamente os pontos apontados pela Promotoria de Justiça nesta recomendação em eventual ato decisório tomado pela agência na instituição da tarifa de contingenciamento.

Requisito, igualmente, no prazo de 15 dias, que a **Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA** informe a esta Promotoria de Justiça as medidas administrativas que tomou para dar cumprimento a esta recomendação.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

Trajano Sousa de Melo
Promotor de Justiça

3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor